



OAB-SP faz lista com 18 sugestões ao novo Estatuto da Magistratura

A seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou 18 propostas de alterações ao anteprojeto da nova Lei Orgânica da Magistratura. O documento com as ideias será encaminhado para o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, e para o relator do projeto perante o Conselho Federal da OAB.

O documento foi elaborado por uma comissão criada especialmente pela OAB-SP e faz parte de uma força-tarefa, sugerida pelo Conselho Federal às seccionais, para o aprimoramento da nova Loman. As propostas dizem respeito a questões como o funcionamento da Justiça e ao relacionamento de magistrados com outros jurisdicionados. *Com informações da Assessoria de Imprensa da OAB-SP.*

Veja as sugestões apresentadas:

"Minuta de Anteprojeto do Estatuto da Magistratura

Sugestões para alterações e acréscimos

- 1) No inciso I do artigo 50 do Anteprojeto de Estatuto, que lista as competências dos tribunais, destaca-se a de definir o horário de expediente e de atendimento ao público, a sugestão que se faz é no sentido de já se fixar o horário de expediente como sendo aquele compreendido no intervalo das 09h00 às 18h00.
- 2) No artigo 63, o qual assegura os direitos de participação e manifestação das entidades associativas de magistrados em todos os órgãos colegiados dos tribunais de deliberação administrativa, sugere-se ampliar tal garantia também à OAB, de modo a garantir ao menos um representante desta, com direito à manifestação, em todas as sessões deliberativas.
- 3) Com base na inclusão acima, aventa-se a inserção da previsão de participação de ao menos um representante da OAB, com direito à manifestação também no artigo 98, que dispõe sobre a composição da Comissão de Segurança; no artigo 83, que trata das deliberações feitas pelo tribunal Pleno ou órgão especial acerca da exoneração de magistrado e nos artigos 139 e 141, o qual prevê sessão de deliberação no âmbito dos processos administrativos disciplinares.
- 4) No caput do artigo 104, propõe-se que seja diminuído o tempo de férias dos magistrados, alterando-se o número de dias de 60 para somente 30 dias.
- 5) Estabelecer que as férias dos magistrados, salvo em caso de absoluta necessidade do serviço, deverão ser gozadas no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro do ano seguinte, período no qual está previsto no novo CPC o recesso forense.
- 6) No inciso IV do artigo 107, que estabelece o dever de pontualidade do magistrado no início de audiências e sessões bem como o de não se ausentar, injustificadamente, antes do término delas, recomenda-se que também haja previsão no sentido de expandir o dever de pontualidade ao cumprimento do horário de expediente. Além disso, sugere-se fixar o horário de expediente como das



09h00 às 18h00.

- 7) Ainda no inciso IV do artigo 107, propõe-se acrescentar como dever do magistrado o de permanência em sua sala, gabinete ou dependência da sede do Fórum e do Tribunal durante o horário de expediente, proibindo que o magistrado se ausente injustificadamente.
- 8) No inciso VII do artigo 107 do Anteprojeto, o qual prevê o dever do magistrado em não manifestar opinião ou juízo depreciativo quanto à atuação dos demais Poderes de Estado e de partidos políticos, sugere-se a extensão do dever de não manifestação do magistrado também acerca da atuação das partes e seus advogados.
- 9) Ainda no artigo 107, recomenda-se a inclusão de inciso no sentido de ser dever do magistrado receber pessoalmente os advogados em sua sala ou gabinete, independentemente de prévio agendamento.
- 10) No artigo 109, propõe-se a exclusão do inciso VI, que estipula a aposentadoria compulsória como penalidades aplicáveis ao magistrado.
- 11) Nos artigos 119 ao 122, que tratam das infrações cometidas por magistrados, sugere-se inserir artigo que estabeleça a responsabilização dos magistrados por má condução processual, listando as condutas que a ensejariam, entre as quais deve estar a prolação de reiteradas decisões anuladas nas instâncias superiores por falta de fundamentação ou cerceamento do direito de prova.
- 12) Ainda no campo das punições, recomenda-se incluir previsão expressa quanto à sujeição do magistrado às medidas administrativas, civis e penais relativas ao descumprimento deliberado das prerrogativas dos advogados, considerando a ofensa reiterada a este dispositivo conduta inidônea.
- 13) No artigo 137, o qual versa sobre a possibilidade de recurso nos casos de decisão pelo arquivamento de processo administrativo disciplinar, sugere-se a inclusão do dever de notificação da parte interessada sobre a decisão de arquivamento.
- 14) No artigo 176, que estabelece a necessidade de representação ao Ministério Público para eventual propositura de ação, por parte do Tribunal, nos casos em que este entender cabível a penalidade de perda do cargo para um magistrado, propõe-se a inclusão também do CNJ como órgão competente para decidir sobre a aplicação da penalidade de perda de cargo e realizar a representação.
- 15) Os concursos para provimento do cargo de juiz deverão ser realizados prevendo o preenchimento da totalidade das vagas em aberto.
- 16) No inciso II do artigo 273, que versa sobre as atribuições do CNJ, destacando a de zelar pela legalidade dos atos administrativos praticados pelos membros ou órgãos do Poder Judiciário, sugere-se o aprimoramento da decisão, para deixar clara a competência para o estabelecimento de metas, especialmente, em relação à duração dos processos.



17) No inciso III do artigo 273, recomenda-se a inclusão da penalidade da perda de cargo no rol de penalidades passíveis de decisão pelo CNJ, que deverá representar ao MP para a propositura de ação de perda de cargo.

18) No inciso V do artigo 278, propõe-se acrescentar a possibilidade de o Plenário do CNJ decidir pela penalidade de perda de cargo, dentre as demais penalidades já previstas neste inciso, cabendo-lhe representar ao MP para a propositura de ação de perda do cargo".